PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 214/2026

Autoria: EXECUTIVO

Caldas Novas, GO, 20/10/2026

Dispõe sobre a gestão, o gerenciamento, a fiscalização e o controle dos resíduos sólidos gerados por grandes geradores no Município de Caldas Novas, institui o Cadastro Municipal de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, estabelece diretrizes para elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS, e dá outras providências.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO OBJETO, DAS FINALIDADES E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos gerados por grandes geradores no Município de Caldas Novas – GO, em conformidade com:

I. - A Constituição Federal, especialmente os artigos 23, VI, 30, I e II, e 225;

II. - A Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

III. - A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

IV. - A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

V. - A Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

VI. - A Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

VII. - O Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022;

VIII. - As Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;

IX. - As normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

X. - A legislação ambiental estadual e municipal aplicável.

Art. 2º. Esta Lei tem por finalidade:

I. - Promover a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: YWXGJIBN-ALKHVTHK - Gerado em 20/10/2026 - 10:45:15

II. - Reduzir os impactos ambientais decorrentes da geração de resíduos sólidos;

III. - Incentivar práticas sustentáveis de gerenciamento de resíduos;

IV. - Promover a segregação, reutilização, reciclagem, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos;

V. - Fortalecer o controle, a fiscalização e a rastreabilidade dos resíduos sólidos gerados no Município;

VI. - Assegurar a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VII. - Fomentar a adoção de medidas de prevenção à poluição e mitigação de danos ambientais.

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis pela geração de resíduos sólidos classificados como de grandes geradores, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 4º A gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos observarão os seguintes princípios e diretrizes:

I. - Prevenção;

II. - Precaução;

III. - Poluidor-pagador;

IV. - Protetor-Recebedor;

V. - Desenvolvimento sustentável;

VI. - Ecoeficiência;

VII. - Responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII. - Cooperação entre o Poder Público, setor empresarial e sociedade;

IX. - Gestão integrada de resíduos sólidos;

X. - Prioridade para não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

XI. - Rastreabilidade e controle ambiental dos resíduos sólidos.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: YWXGJIBN-ALKHVTHK - Gerado em 20/10/2026 - 10:45:15

TÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I. - Resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, nos termos da legislação federal aplicável;

II. - Rejeitos: resíduos sólidos que, após esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

III. - Gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas nas etapas de segregação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, transbordo, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada;

IV. - Grande gerador: pessoa física ou jurídica que gere resíduos sólidos em volume, quantidade, massa ou características superiores aos limites definidos em regulamento do Poder Executivo Municipal;

V. - Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclua reutilização, reciclagem, compostagem, recuperação, aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos ambientais competentes;

VI. - Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros devidamente licenciados;

VII. - Segregação na fonte: separação dos resíduos sólidos no local de sua geração, conforme sua natureza, composição e classificação;

VIII. - Armazenamento temporário: acondicionamento controlado e temporário dos resíduos sólidos em local apropriado e ambientalmente seguro;

IX. - Transportador de resíduos: pessoa física ou jurídica devidamente licenciada para coleta e transporte de resíduos sólidos;

X. - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS: documento técnico que identifica a tipologia, quantidade, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos gerados;

XI. - Rastreabilidade: conjunto de procedimentos destinados ao controle e monitoramento da geração, armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos sólidos;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: YWXGJBN-ALKHVTHK - Gerado em 20/10/2026 - 10:45:15

XII. - Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR: documento de controle e rastreamento da movimentação de resíduos, quando exigido pela legislação aplicável.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GRANDES GERADORES

CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Art. 6º Os grandes geradores são responsáveis pelo gerenciamento integral dos resíduos sólidos decorrentes de suas atividades, desde a geração até a destinação final ambientalmente adequada, observado o disposto na legislação ambiental vigente.

Art. 7º Constituem obrigações dos grandes geradores:

I. - Promover a segregação dos resíduos na fonte geradora;

II. - Realizar o acondicionamento adequado dos resíduos sólidos, conforme normas técnicas aplicáveis;

III. - Manter os resíduos armazenados em condições ambientalmente adequadas e seguras;

IV. - Assegurar a coleta, transporte e destinação final por empresas devidamente licenciadas;

V. - Manter atualizados os documentos comprobatórios de destinação final;

VI. - Adotar medidas para minimização da geração de resíduos;

VII. - Garantir condições adequadas de segurança ocupacional e prevenção de acidentes ambientais;

VIII. - Apresentar informações e documentos solicitados pelo órgão ambiental municipal;

IX. - Manter sistema de controle e rastreabilidade dos resíduos gerados;

X. - Cumprir as exigências previstas no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.

CAPÍTULO II

DO ACONDICIONAMENTO, ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE

Art. 8º O acondicionamento, armazenamento, coleta e transporte de resíduos sólidos deverão observar:

I. - As normas técnicas da ABNT;

II. - A classificação dos resíduos;

III. - As condições de segurança ambiental e sanitária;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: YWXGJBN-ALKHVTHK - Gerado em 20/10/2026 - 10:45:15

IV. - A prevenção de riscos à saúde pública;

V. - A prevenção da contaminação do solo, da água e do ar.

Art. 9º Os resíduos sólidos somente poderão ser transportados por empresas ou profissionais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, quando exigido pela legislação aplicável.

Art. 10. É vedado:

I. Lançar resíduos sólidos em vias públicas, terrenos baldios, áreas verdes, corpos hídricos ou locais não licenciados;

II. Promover queima irregular de resíduos sólidos;

III. Misturar resíduos perigosos com resíduos comuns;

IV. Destinar resíduos sólidos a empreendimentos não licenciados;

V. Realizar disposição final em desacordo com a legislação ambiental.

TÍTULO IV

DO PLANO DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS – PGRS

Art. 11. Os grandes geradores ficam obrigados à elaboração, implementação e manutenção do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.

Art. 12. O PGRS deverá conter, no mínimo:

I. - Identificação do empreendimento ou atividade;

II. - Descrição das atividades desenvolvidas;

III. - Diagnóstico dos resíduos gerados;

IV. - Classificação dos resíduos conforme normas técnicas aplicáveis;

V. - Estimativa de volume e quantidade gerada;

VI. - Procedimentos de segregação, acondicionamento e armazenamento;

VII. - Procedimentos de coleta e transporte;

VIII. - Definição da destinação final ambientalmente adequada;

IX. - Ações preventivas e corretivas para situações de emergência;

X. - Metas de redução, reutilização e reciclagem;

XI. - Sistema de rastreabilidade e controle;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: YWXGJBN-ALKHVTHK - Gerado em 20/10/2026 - 10:45:15

XII. - Identificação do responsável técnico, quando exigido;

XIII. - Cronograma de execução e monitoramento.

Art. 13. O PGRS poderá ser exigido como condicionante para emissão, renovação ou regularização de licenças, autorizações ou demais atos administrativos ambientais.

Art. 14. O órgão ambiental municipal poderá exigir atualização, complementação ou revisão do PGRS sempre que necessário.

TÍTULO V

DO CADASTRO MUNICIPAL DE GRANDES GERADORES

Art. 15. Fica instituído o Cadastro Municipal de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos, sob responsabilidade do órgão ambiental municipal competente.

Art. 16. Os grandes geradores deverão realizar cadastro junto ao órgão ambiental municipal, na forma e prazo definidos em regulamento.

Art. 17. Os cadastrados deverão manter atualizadas as informações relativas:

I. - À atividade desenvolvida;

II. - Ao volume de resíduos gerados;

III. - Ao responsável legal;

IV. - Ao responsável técnico, quando aplicável;

V. - Às empresas transportadoras e destinadoras contratadas;

VI. - Aos documentos comprobatórios de destinação final.

TÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 18. Compete à Secretaria municipal do meio ambiente e Recursos Hídricos:

I. - Regulamentar os procedimentos técnicos e administrativos necessários à execução desta Lei;

II. - Realizar cadastro, monitoramento e controle dos grandes geradores;

III. - Fiscalizar as atividades relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos;

IV. - Realizar inspeções, auditorias e vistorias técnicas;

V. - Requisitar informações, documentos e relatórios;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: YWXGJIBN-ALKHVTHK - Gerado em 20/10/2026 - 10:45:15

VI. - Aplicar penalidades administrativas;

VII. - Promover ações de educação ambiental;

VIII. - Manter sistemas de controle e rastreabilidade;

IX. - Expedir notificações, autos de infração e demais atos administrativos pertinentes.

TÍTULO VII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos servidores legalmente competentes do órgão ambiental municipal.

Art. 20. No exercício da fiscalização, poderão ser adotadas as seguintes medidas administrativas:

I. - Vistoria técnica;

II. - Notificação;

III. - Apreensão de materiais;

IV. - Interdição cautelar;

V. - Embargo de atividades;

VI. - Requisição de documentos e informações;

VII. - Lavratura de auto de infração.

Art. 21. Os responsáveis pelos empreendimentos deverão garantir acesso às instalações, documentos e informações solicitadas pelos agentes fiscalizadores.

TÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 22. Constitui infração administrativa toda ação ou omissão que viole as disposições desta Lei, de seu regulamento ou da legislação ambiental aplicável.

Art. 23. As infrações administrativas serão classificadas em leves, graves e gravíssimas, considerando:

I. - A extensão do dano ambiental;

II. - O risco à saúde pública;

III. - A reincidência;

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: YWXGJIBN-ALKHVTHK - Gerado em 20/10/2026 - 10:45:15

IV. - A vantagem auferida;

V. - A capacidade econômica do infrator;

VI. - A gravidade da infração.

Art. 24. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I. - Advertência;

II. - Multa simples;

III. - Multa diária;

IV. - Apreensão de equipamentos ou materiais;

V. - Embargo de atividades;

VI. - Suspensão parcial ou total das atividades;

VII. - Suspensão ou cassação de licenças, autorizações ou alvarás;

VIII. - Interdição temporária;

IX. - Obrigação de reparação ambiental.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal regulamentará os critérios de aplicação, gradação e valores das penalidades previstas nesta Lei.

TÍTULO IX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 26. A aplicação das penalidades observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 27. O autuado terá prazo para apresentação de defesa administrativa, conforme regulamentação específica.

Art. 28. Das decisões administrativas caberá recurso na forma estabelecida em regulamento.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: YWXGJBN-ALKHVTHK - Gerado em 20/10/2026 - 10:45:15

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29. Os grandes geradores terão prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da regulamentação desta Lei, para adequação às suas disposições.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CALDAS NOVAS, Estado de Goiás, aos vinte dias do mês de outubro de 2026.

KLEBER LUIZ MARRA
Prefeito de Caldas Novas/GO
Gestão 2025/2028

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: YWXGJIBN-ALKHVTHK - Gerado em 20/10/2026 - 10:45:15

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão, o gerenciamento, a fiscalização e o controle dos resíduos sólidos gerados por grandes geradores no Município de Caldas Novas, instituindo o Cadastro Municipal de Grandes Geradores de Resíduos Sólidos e estabelecendo diretrizes para elaboração e implementação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS.

A presente proposta tem por objetivo fortalecer a política municipal de gestão de resíduos sólidos, promovendo maior controle sobre a geração, armazenamento, transporte e destinação final dos resíduos produzidos por empreendimentos que, em razão de seu porte ou atividade, geram volumes significativos de resíduos e impactam diretamente o sistema municipal de limpeza urbana e o meio ambiente.

O Município de Caldas Novas possui características singulares em razão de sua vocação turística, recebendo anualmente milhões de visitantes e contando com ampla rede hoteleira, parques aquáticos, condomínios, restaurantes, bares, supermercados e diversos empreendimentos de prestação de serviços. Tal dinâmica econômica, embora fundamental para o desenvolvimento local, resulta em expressiva geração de resíduos sólidos, exigindo mecanismos mais eficientes de gestão, fiscalização e responsabilização dos geradores.

A proposta encontra amparo na Constituição Federal, na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010), na Lei Complementar Federal nº 140/2011 e demais normas ambientais vigentes, observando os princípios da prevenção, do poluidor-pagador, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e do desenvolvimento sustentável.

O projeto busca estabelecer critérios claros para identificação dos grandes geradores, atribuindo-lhes a responsabilidade pelo gerenciamento integral dos resíduos decorrentes de suas atividades, desde a geração até a destinação final ambientalmente adequada, reduzindo a sobrecarga dos serviços públicos municipais e promovendo maior eficiência na gestão ambiental.

Além disso, a criação do Cadastro Municipal de Grandes Geradores permitirá ao Poder Público aprimorar os mecanismos de monitoramento, fiscalização e rastreabilidade dos resíduos sólidos, garantindo maior transparência, controle e segurança ambiental. Da mesma forma, a exigência do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS proporcionará aos empreendimentos instrumentos adequados para planejamento e execução das ações relacionadas à segregação, acondicionamento, transporte, reaproveitamento, reciclagem e destinação final dos resíduos gerados.

A medida contribuirá diretamente para a redução dos impactos ambientais, para a preservação dos recursos naturais, para a melhoria das condições sanitárias urbanas e para o fortalecimento das ações de sustentabilidade desenvolvidas pelo Município.

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: YWXGJBN-ALKHVTHK - Gerado em 20/10/2026 - 10:45:15

Diante da relevância da matéria e dos benefícios ambientais, sanitários e administrativos que a proposta proporcionará à coletividade, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

KLEBER LUIZ MARRA
Prefeito de Caldas Novas/GO
Gestão 2025/2028

A autenticidade deste documento pode ser atestada acessando: https://caldas.oklegis.com.br/autenticidade
Hash de Autenticidade: YWXGJIBN-ALKHVTHK - Gerado em 20/10/2026 - 10:45:15